# REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Análise do texto publicado na imprensa em 04/02/2019

Rogério Viola Coelho Guilherme Pacheco Monteiro



· A proposta delega à lei complementar os critérios da previdência

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo e nos arts. 149, § 1º e 249.

§1º Lei complementar disporá sobre as normas gerais de organização e funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplando modelo de financiamento, arrecadação, aplicação e utilização dos recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social, e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros:

- A **Constituição** é mais difícil de ser modificada: Proposta de 1/3 da Câmara/Senado e aprovada em dois turnos por **3/5** (308 deputados e 49 Senadores). Não pode haver Emenda na vigência de Intervenção Federal, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.
- **Lei complementar**: para aprovar basta maioria absoluta (257 deputados e 41 Senadores) e uma vez em cada casa.

· Critérios da lei complementar:

II - requisitos para a sua instituição e extinção, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime próprio de previdência social sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo;

III - forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições normal e extraordinária do ente federativo, dos servidores, aposentados e pensionistas;

IV - condições para instituição do **fundo previdenciário de que trata o art. 249 e para vinculação, na forma de seu § 1º**, das receitas, bens e direitos destinados a assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões;

∨ - medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais, inclusive aqueles relacionados à política de gestão de pessoal;



- · Critérios da lei complementar:
- I quanto aos benefícios previdenciários:
- a) rol de benefícios
- b) requisitos de elegibilidade para aposentadoria, contemplando idades, tempos de contribuição, de serviço público e de cargo;
- c) regras de cálculo, assegurada a atualização das remunerações e salários de contribuição utilizados, e de reajustamento dos benefícios;
- d) forma de apuração da remuneração no cargo efetivo, para fins de cálculo; (...)

· Critérios da lei complementar:

II - requisitos para a sua instituição e extinção, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime próprio de previdência social sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo;

III - forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições normal e extraordinária do ente federativo, dos servidores, aposentados e pensionistas;

IV - condições para instituição do **fundo previdenciário de que trata o art. 249** e para vinculação, na forma de seu § 1º, das receitas, bens e direitos destinados a assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões;

#### · SECURITIZAÇÃO

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e dependentes pelos seus regimes próprios de previdência social, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão, mediante lei, fundos previdenciários de natureza privada, integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, que serão geridos pela entidade gestora de que trata o § 17 do art. 40, observados os parâmetros definidos nas leis complementares a que se referem o § 1º do art. 40 e o § 2º do art. 42.

§1º Constatada a existência de deficit atuarial, os entes federativos instituirão mediante lei, em adição às contribuições previdenciárias devidas aos regimes próprios de previdência e às receitas vinculadas na forma do inciso II do § 4º do art. 167, planos de saldamento do deficit e aportarão aos fundos de que trata o caput outras receitas futuras, incluídas as relativas a dívida ativa, e bens e direitos de qualquer natureza que possam ser monetizáveis.

· Critérios da lei complementar:

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial, admitida a **segregação da massa de segurados**;

VII - estruturação e organização da entidade gestora do regime, observados princípios relacionados à governança, controle interno e transparência, admitida a adesão a consórcio público;

VIII - condições para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, à gestão do regime.

· Critérios da lei complementar:

§3º As idades mínimas para concessão dos benefícios previdenciários, referidas nos §§ 1º e 2º, serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida pela lei complementar a que se refere o § 4º do art. 201, podendo ser diferenciadas por gênero.

§4º Os proventos de aposentadoria **não poderão ser inferiores ao valor mínimo** referido no § 2º do art. 201 ou **superiores ao limite máximo** estabelecido para o regime geral de previdência social.

§5º A condenação do servidor em processo administrativo disciplinar ou judicial **não** implicará na cassação de benefícios previdenciários em fruição, ficando garantida a concessão daqueles para os quais tenham sido cumpridos todos os requisitos para sua obtenção.

§6º Poderá ser instituído para o regime próprio de previdência social o sistema de capitalização individual obrigatória previsto no § 12 do art. 201, nos termos em que esse modelo vier a ser estabelecido para o regime geral de previdência social.



Art. 9º Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no que se refere às normas gerais de organização e funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social, e o disposto neste artigo, quanto aos benefícios previdenciários.

- § 1º Os servidores abrangidos por regime próprio de previdência social serão aposentados:
- I voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;
- b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- II por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou
- III compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.

§2º Os proventos de aposentadoria **não poderão ser inferiores** ao valor referido no §2º do art. 201 ou superiores ao **limite máximo estabelecido** para o regime geral de previdência social. (salário mínimo)

§3º Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a **média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição**, selecionados na forma da lei, conforme critérios estabelecidos para o regime geral de previdência social, utilizados como base para contribuições aos regimes de que tratam os art. 40, 42, 142 e 201.

§4º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - na hipótese do inciso I do § 1º, a 60% (sessenta por cento) da média referida no §2º, acrescidos de 2% (dois por cento) para cada grupo de doze contribuições mensais que excederem a vinte anos de contribuição; (40 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO!!)

II - na hipótese do inciso II do § 1º, a 60% (sessenta por cento) da média referida no § 2º, acrescidos de 2% (dois por cento) para cada grupo de doze contribuições mensais que excederem a vinte anos de contribuição, exceto em caso de acidente em serviço e doença profissional, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da referida média;

III - na hipótese do inciso III do caput, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.



§5º Os servidores com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, referidos na alínea "e" do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição observarão as seguintes condições:

(...)

efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; (Não há hoje, requisito de idade para aposentadoria especial)

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição e pelo art. 6º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;
- II trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;
- III vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a **oitenta e seis pontos**, se mulher, e **noventa e seis pontos**, se homem, observado o disposto no § 1º.



§1º A partir de 1º de janeiro de 2022 a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2020 a pontuação referida no inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de cento e cinco pontos para ambos os sexos.

§3º A partir de 1º de janeiro de 2039 a pontuação referida no inciso V do caput, majorada nos termos do § 2º, passará a ser acrescida de 1 (um) ponto sempre que houver aumento de seis meses na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comporação [sic] com o ano de publicação desta Emenda, observado, para o incremento da elevação da expectativa de sobrevida acumulada apurada até 31 de dezembro de 2038, o limite anual de um ponto.

§ 4º Para cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e os §§ 2º e 3º, a idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias.

§ 5º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput e de idade de que trata o § 1º serão reduzidos em cinco anos, e o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aplicando-se a partir de 1º de janeiro de 2020 o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de cem pontos para ambos os sexos, e a partir de 1º de janeiro de 2039 o acréscimo de 1 (um) ponto a que se refere o § 3º.

§ 6º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

- I à <u>totalidade da remuneração</u> do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor que ingressarou [*sic*] no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos <u>sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos</u>, ou aos sessenta anos de idade, se titular do cargo de professor de que trata o § 4º;
- II <u>a 100% (cem por cento) da média aritmética simples</u> das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003, não contemplado no inciso I;

§ 6º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

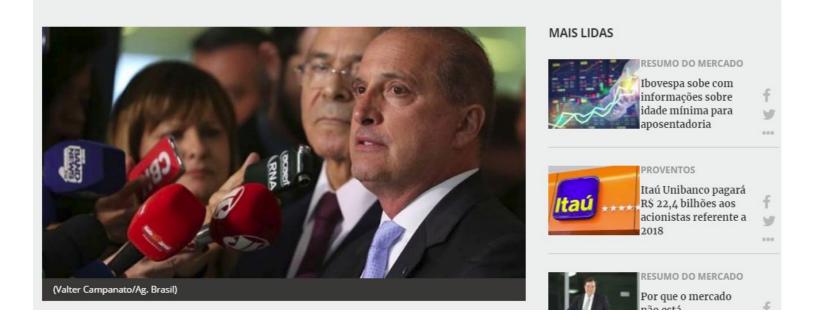
(...)

III - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de 2% (dois por cento) para cada grupo de doze contribuições mensais que excederem a vinte anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento), para o servidor não contemplado nos incisos I e II.

#### MAS...

#### Onyx diz que reforma da Previdência será "muito diferente" de minuta divulgada

Em Davos, Paulo Guedes havia afirmado que a proposta poderia render uma economia de R\$ 700 bilhões a R\$ 1,3 trilhão em uma década



#### MAS...

GOVERNO BOLSONARO PREVIDÊNCIA

#### Governo pretende fechar texto da reforma até a próxima semana

Expectativa é de que proposta seja enviada ao Congresso neste mês









5.fev.2019 às 15h23







Gustavo Uribe Thiago Resende

**BRASÍLIA** O governo federal pretende fechar o texto final da <u>reforma</u> <u>previdenciária</u> até o final da próxima semana para enviá-lo ao Congresso Nacional na segunda quinzena de fevereiro.

A previsão foi discutida em reunião ministerial promovida nesta terçafeira (5) no Palácio do Planalto, na qual o ministro da Economia, Paulo Guedes, falou sobre o cronograma da proposta.

Com a expectativa de que o <u>presidente Jair Bolsonaro</u> tenha alta médica na segunda-feira (11), a intenção é de que a versão final seja apresentada à equipe ministerial no próximo encontro de governo, programado para terça-feira (12).

#### relacionadas



Dimensão da reforma da Previdência está correta, diz presidente do Itaú

Onyx diz que proposta da Previdência não será como divulgado em minuta

Governo Bolsonaro prepara medidas contra calotes na Previdência Social

#### Tecnologia e Educação

EaD fomenta ensino didático e flexível para o aluno



